Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 685585 Apelação Criminal (PROCESSO do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000551-96.2014.8.27.2738/TO APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (DPE) APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: Juiz APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO Conheco dos (OAB T000202A) presentes recursos, pois previsto em lei, cabíveis, adequados e presentes o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas à sua admissibilidade e ao seu processamento. Conforme relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos por e , visando reformar a sentença proferida pelo Magistrado a quo em sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Taguatinga/TO. De acordo com o que podemos extrair dos autos, na origem, o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia em desfavor de pela prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II e art. 69 do CP, prática dos crimes dos artigos 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II e art. 29, caput e 69, caput, todos do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 19/10/2012, contra as vítimas e . Após o regular trâmite do feito, com observância das garantias legais e constitucionais, os Apelantes foram pronunciados e submetidos ao Tribunal do Júri. Na sessão de julgamento, o Conselho de Sentença decidiu, por maioria, absolver imputação lhe imposta, e condenar e como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, pelo cometimento de homicídio tentado contra as vítimas e , à pena de 10 (dez) anos de reclusão cada um, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, dando-lhes o direito de recorrer em liberdade, por já se encontrarem soltos. Irresignados com referida decisão, as defesas dos Apelantes interpuseram recursos apelatórios objetivando reformar a sentença. No recurso apelatório, a defesa de , nas razões recursais, alega, em síntese, a nulidade do processo após o recebimento da denúncia decorrente de alegada discrepância com a realidade dos fatos, ausência de prova da autoria delitiva e decisão contrária a prova dos autos, razão pela qual pede a reforma da sentença. Ato contínuo, a defesa de , nas razões de apelação assevera haver contradição nas respostas aos quesitos e sentença condenatória pelo juízo presidente, bem como, error in judicando quando da fixação de pena, razão pela qual pede a reforma da sentença. Contrarrazões recursais juntadas no evento 498 (CONTRAZ1 E CONTRAZ2), dos autos originários, pelo improvimento dos apelos. O Órgão Ministerial de Cúpula, em seu parecer nesta instância, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento de ambos os Apelos. Pois bem. Os recursos devem ser improvidos. Vejamos: Recurso da primeira apelante () Nas razões recursais, a apelante alega, em síntese, a nulidade do processo após o recebimento da denúncia decorrente de alegada discrepância com a realidade dos fatos, ausência de prova da autoria delitiva e decisão contrária a prova dos autos Todavia, ao contrário do que afirma a defesa, a própria recorrente, quando ouvida em juízo declarou ter planejado, com os demais acusados, a ação, com o fito de dar um susto na vítima , também relatou que no dia do fato encontrava-se no veículo, na posse de uma arma de fogo, que efetuou disparos em direção da vítima. Esclareceu ainda que deu o primeiro tiro, o qual falhou "porque não estava engatado", e, em seguida, o segundo disparo. Ora, tais declarações, por si só atestam a sua participação no evento delituoso, pois estava presente no distrito do crime, tendo, inclusive disparado 02 (duas) vezes contra a citada vítima. Dentro deste contexto, não há como acolher o argumento de nulidade ocorrida posteriormente ao recebimento da denúncia por suposta discrepância entre a

denúncia e a realidade dos fatos. No mesmo sentido, entendo que na decisão proferida pelos jurados não foi contrária às provas dos autos. Explico. No caso em comento, com base em provas incontestes da autoria e materialidade delitiva, o Corpo de Jurados condenou a Apelante por homicídio tentado qualificado à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido contra as e , cujo motivo seria que a Apelante manteve com a vítima relacionamento amoroso mal resolvido. As provas apuradas sob o crivo do contraditório, notadamente pelo depoimento da testemunha , bem como pelas declarações da vítima , que com riquezas de detalhes, narrou o ocorrido com firmeza, mencionando ter mantido com a Apelante um relacionamento amoroso mal resolvido, sendo esse o motivo do crime, acrescentando que o seria sobrinho da Apelante, e foi um dos executores do crime. A própria Apelante confessa a ocorrência dos fatos, confirmando a existência de um relacionamento amoroso mal resolvido com a vítima , entretanto, menciona ter planejado, acompanhado de , seu sobrinho, a execução do crime que, segundo suas alegações seria um "dar um susto" na vítima , e, os disparos efetuados teriam sido em legítima defesa putativa, por acreditar sacaria uma arma de fogo (evento 487, décimo sétimo link, de 01:30 até 05:55 — na Ação Penal). Com efeito, restou comprovado pelo depoimento da própria apelante que o crime aconteceu mediante sua participação direta (evento 487, décimo sétimo link, de 03:30 até 05:41 — na Ação Penal). De se ver que, para que seja cabível apelação ao argumento de que a decisão dos jurados foi contrária a prova dos autos, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. Portanto, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório, é aquela que não tem apoio em nenhuma prova, é aquela que foi proferida ao arrepio de tudo que consta dos autos, enfim, é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria (Lima, Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1824). Entenderam os jurados que a apelante praticou o crime de homicídio na forma tentada previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, contra as vítimas e . Ora, a anulação do julgamento somente se justifica quando há absoluta discrepância entre a prova produzida e o que restou decidido pelos jurados o que, definitivamente, não é o caso. Neste sentido, temos: EMENTA. APELAÇAO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COMPATÍVEIS COM O VEREDICTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos, passível de anulação, é aquela que não encontra nenhum apoio nas provas, que é aberrante, insustentável, evidentemente divorciada dos elementos de convicção que se apresentam no processo. 2. Não que se falar em nulidade do julgamento, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na hipótese em que o Conselho de Sentença acolhe uma das versões sustentadas em plenário, acatando a tese de tentativa de homicídio qualificado pelo uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, § 2º, IV, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal). 3. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 5000274-87.2007.8.27.2722, Rel. , 2º TURMA DA 2º CÂMARA

CRIMINAL , julgado em 22/02/2022, DJe 09/03/2022 17:33:37) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COMPATÍVEIS COM O VEREDICTO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos e passível de anulação é aquela que não encontra nenhum apoio na prova, que é aberrante, insustentável, evidentemente divorciada dos elementos de convicção que se reúnem no processo. 2. Assim, não há que se falar em nulidade do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na hipótese em que o conselho de sentença acolhe uma das versões sustentadas em plenário, acatando a tese de homicídio qualificado com ocultação de cadáver. 3. Não há que se falar em redução da pena por suposta participação de menor importância, se o corpo de jurados reconheceu que o réu foi um dos autores principais do delito. 4. Recurso não provido. (TJTO , Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0003286-28.2019.8.27.2706, Rel. . 2º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 22/02/2022, DJe 09/03/2022 17:33:27) Portanto. não restam dúvidas com relação à autoria delitiva, não há qualquer contrariedade entre a decisão do Conselho de Sentença e as provas produzidas ao longo do processo, razão pela qual a sentença deve ser mantida em sua integralidade. Recurso do segundo apelante () O segundo apelante nas suas razões recursais assevera haver contradição nas respostas aos quesitos e sentenca condenatória pelo juízo presidente, bem como, error in judicando quando da fixação de pena, razão pela qual pede a reforma da sentença. O Termo de Votação discutido pela Defesa restringe-se tão somente a votação dos quesitos frente ao acusado em relação à vítima, não contemplando os demais acusados, dentre os quais, o apelante (ev. 485, fls. 8, 11 e 14 - na Ação Penal). A análise dos Termos de Votação permite compreender que o Conselho de Sentença votou pela absolvição de em relação aos disparos de arma de fogo deflagrados contra (ev. 485, fls. 8, 11 e 14 - na Ação Penal). Ocorre que, por ocasião da formulação do quesito acerca da referida materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado tentado, não houve qualquer manifestação em sentido contrário por parte da defesa, o que impede sua impugnação em momento posterior, por força da preclusão, consoante os termos do art. 571, VIII, do CPP, in verbis: "Art. 571. As nulidades deverão ser arguidas: (...) VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem." Neste sentido temos: APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO DOLOSA. PORTE E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11. INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REINCIDÊNCIA. CONCURSO DE CRIMES. VALORAÇÃO NEGATIVA PARA CADA UM DOS DELITOS. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que o número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas. 2. No caso dos autos, a autoridade judicial, ao determinar o uso de algemas durante a realização da sessão do júri, com vistas a resguardar a segurança dos presentes, o fez por meio de decisão fundamentada, em acolhimento ao pedido do chefe da escolta da Polícia

Penal, que ponderou que os acusados são faccionados, são em número elevado (4), o número de agentes de escolta ê reduzido em relação ao número dos acusados (5) e o ambiente é espaçoso, com várias janelas e portas de grande porte. 3. Ademais, a defesa dos apelantes não demonstrou que o uso das algemas tenha acarretado qualquer prejuízo apto a macular a sessão de julgamento, não se vislumbrando, no caso, qualquer violação à Súmula Vinculante nº 11, em face da inexistência de situação de constrangimento ilegal, vício ou nulidade a ser reconhecida, notadamente porque todos os direitos constitucionais dos réus foram assegurados durante o ato. 4. Por ocasião da formulação do quesito acerca da causa de aumento de pena do crime de organização criminosa insculpida no artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013, não houve qualquer manifestação em sentido contrário por parte da defesa, o que impede sua impugnação em momento posterior, por força da preclusão, consoante os termos do art. 571, VIII, do CPP. Precedentes do STJ. 5. Tendo o acusado negado a pratica do crime de porte ilegal de arma de fogo, descabe a aplicação da atenuante de confissão espontânea. Ademais, ainda que fosse reconhecida a confissão alegada, em nada se beneficiaria o processado, na medida em que pena-base do crime em questão foi fixada em seu patamar mínimo, mostrando-se, pois, vedada a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, conforme entendimento da Súmula nº 231 do STJ. 6. A fixação da pena, no caso de concurso de crimes, é feita de forma individualizada para cada um dos delitos pelos quais o réu foi condenado, mostrando-se, pois, totalmente descabida a insurgência da defesa do apelante de que o reconhecimento da agravante da reincidência no cálculo da dosimetria de todos os crimes imputados ao apelante viola os princípios da proporcionalidade e do "ne bis in idem". 7. Recurso conhecido, porém, improvido (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0026745-59.2019.8.27.2706, Rel. , 1º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 10/12/2021, DJe 17/12/2021 15:43:38). No que concerne ao afastamento do concurso material, melhor sorte não assiste ao apelante. Conforme as provas colhidas, os Apelantes, mediante emboscada, efetuaram mais de um disparo de arma de fogo contra as vítimas, ou seja, mediante mais de uma conduta, produziram dois resultados (Art. 69, do CP: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela"). De se ver que, que desde o oferecimento da denúncia o apelado sustentava a tese de concurso material de crimes, visto que não havia unidade de desígnios, pois a ação delituosa visava ceifar a vida da vítima a pedido da acusada/apelante , que alegava ter sido vítima de estupro (ev. 1, fls. 3 e 4 - na Ação Penal). Certo é que, não restam dúvidas quanto ao concurso material de crimes, como sustentado pelo órgão de acusação desde a denúncia, pois a tentativa de ceifar a vida de somente surge durante a execução do crime contra a vítima. Não há, portanto, que se falar em correção na dosimetria da pena. Nada há a reparar. Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação aviado pela Defesa dos apelantes, mantendo intocada a sentença condenatória recorrida. Ainda, condeno os Recorrentes no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do Código de Processo Penal). Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma

do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 685585v4 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC e268b4bd. Data e Hora: 14/12/2022, às 12:7:26 0000551-96.2014.8.27.2738 685585 .V4 Documento: 685590 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO GAB. DO DES. ELETRÔNICO) Nº 0000551-96.2014.8.27.2738/TO RELATOR: Juiz APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (DPE) APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (OAB T000202A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Recurso da Primeira Apelante DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. HOMICÍDIO TENTADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV C.C. ARTIGO 14, INCISO II, E ARTIGOS 29 E 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE NULIDADE POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS COMPATÍVEIS COM O VEREDICTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo de competência do Tribunal do Júri, em que ao acatar o veredicto do Conselho de Sentença, a Recorrente foi condenada a 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio tentado, previsto no art. 121, §  $2^{\circ}$ , IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. 2. Com relação a preliminar, não há como acolher o argumento de nulidade ocorrida posteriormente ao recebimento da denúncia por suposta discrepância entre a denúncia e a realidade dos fatos. Ao contrário do que afirma a defesa, a própria recorrente, quando ouvida em juízo declarou ter planejado, com os demais acusados, a ação, com o fito de dar um susto em uma das vítimas. Também relatou que no dia do fato encontrava-se no veículo, na posse de uma arma de fogo, que efetuou disparos em direção da vítima. 3. No mérito, observa-se que a própria Apelante confessa a ocorrência dos fatos, confirmando a existência de um relacionamento amoroso mal resolvido com uma das vítimas, entretanto, menciona ter planejado, acompanhado do corréu, seu sobrinho, a execução do crime que, segundo suas alegações seria um" dar um susto "na vítima, e, os disparos efetuados teriam sido em legítima defesa putativa, por acreditar que a vítima sacaria uma arma de fogo. 4. Ocorre que, para que seja cabível apelação ao argumento de que a decisão dos jurados foi contrária a prova dos autos, de modo a se compatibilizar sua utilização com a soberania dos veredictos, é necessário que a decisão dos jurados seja absurda, escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do conjunto probatório constante dos autos. O que não é o caso dos autos. 5. Apelação criminal conhecida e não provida. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. HOMICÍDIO TENTADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISO IV C.C. ARTIGO 14, INCISO II, C. C. ARTIGOS 29 E 69. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. Processo de competência do Tribunal do Júri, em que ao acatar o veredicto do Conselho de Sentença, o Recorrente foi condenado a 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio tentado, previsto no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. 2. Ao contrário do que quer fazer crê a defesa, a materialidade delitiva foi devidamente reconhecida, encontrando-se a

sentença alinhada com os votos dos jurados. Por ocasião da formulação do quesito acerca da referida materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado tentado, não houve qualquer manifestação em sentido contrário por parte da defesa, o que impede sua impugnação em momento posterior, por força da preclusão, consoante os termos do art. 571, VIII, do CPP. 3. No que concerne ao afastamento do concurso material, melhor sorte não assiste ao apelante. Conforme as provas colhidas, os Apelantes, mediante emboscada, efetuaram mais de um disparo de arma de fogo contra as vítimas, ou seja, mediante mais de uma conduta, produziram dois resultados, configurando o concurso material de crimes (Art. 69, do CP). 4. Apelação criminal conhecida e não provida. ACÔRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos recursos de apelação aviado pela Defesa dos apelantes, mantendo intocada a sentença condenatória recorrida. Ainda, condeno os Recorrentes no pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade do adimplemento subordinada ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao caso (artigo 3º, do Código de Processo Penal), nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de dezembro de 2022. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 685590v5 e do código CRC 47ee2849. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 14/12/2022, às 15:55:43 0000551-96.2014.8.27.2738 685590 .V5 Documento:672792 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO GAB. DO DES. ELETRÔNICO) Nº 0000551-96.2014.8.27.2738/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000551-96.2014.8.27.2738/T0 RELATOR: Juiz **APELANTE:** (OAB T000202A) ADVOGADO: (DPE) APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: OS MESMOS APELADO: RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do ADVOGADO: (OAB T0002409) parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 10: "Trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interpostos por e , visando reformar a sentença proferida pelo Magistrado a quo em sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Taguatinga/TO. Conforme podemos extrair dos autos, na origem, o Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia em desfavor de pela prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II e art. 69 do CP, e, pela prática dos crimes dos artigos 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II e art. 29, caput e 69, caput, todos do Código Penal Brasileiro, por fato ocorrido no dia 19/10/2012, contra as vítimas e . Após o regular trâmite do feito, com observância das garantias legais e constitucionais, os Apelantes foram pronunciados e submetidos ao Tribunal do Júri. Na sessão de julgamento, o Conselho de Sentença decidiu, por maioria, imputação lhe imposta, e condenar e como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, pelo cometimento de homicídio tentado contra as vítimas e , à pena de 10 (dez) anos de reclusão cada um, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, dando-lhes o direito de recorrer em liberdade, por já se encontrarem soltos. Irresignados com referida decisão, as defesas dos Apelantes interpuseram recursos apelatórios objetivando reformar a sentença. No recurso apelatório, a defesa de , nas razões recursais, alega, em síntese,

a nulidade do processo após o recebimento da denúncia decorrente de alegada discrepância com a realidade dos fatos, ausência de prova da autoria delitiva e decisão contrária a prova dos autos, razão pela qual pede a reforma da sentença. Ato contínuo, a defesa de , nas razões de apelação assevera haver contradição nas respostas aos quesitos e sentença condenatória pelo juízo presidente, bem como, error in judicando quando da fixação de pena, razão pela qual pede a reforma da sentença. Contrarrazões recursais juntadas no evento 498 (CONTRAZ1 E CONTRAZ2), dos autos originários, pelo improvimento dos apelos. Em decorrência de intimação eletrônica, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister". Acrescento que o Órgão Ministerial de Cúpula, ao final de seu parecer, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento de ambos os Apelos. A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Ao Revisor. eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 672792v2 e do código CRC 19b53414. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 0000551-96.2014.8.27.2738 23/11/2022, às 12:11:16 672792 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000551-96.2014.8.27.2738/TO RELATOR: Juiz REVISOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador APELANTE: (RÉU) ADVOGADO: (DPE) (RÉU) ADVOGADO: (OAB TO00202A) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO APELANTE: Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do (AUTOR) processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO AVIADO PELA DEFESA DOS APELANTES, MANTENDO INTOCADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA. AINDA, CONDENO OS RECORRENTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, FICANDO A EXIGIBILIDADE DO ADIMPLEMENTO SUBORDINADA AO DISPOSTO NO ARTIGO 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE AO CASO (ARTIGO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargador Secretário